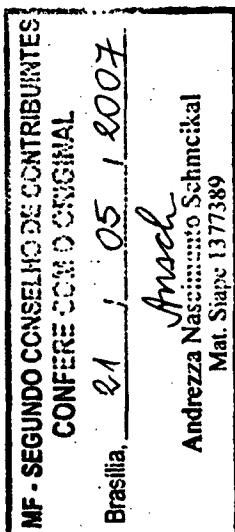
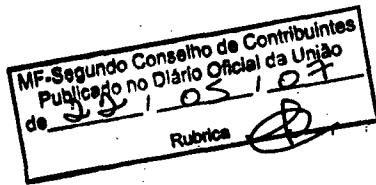




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13055.000112/2002-47
Recurso nº 136.627 Voluntário
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Acórdão nº 202-17.859
Sessão de 28 de março de 2007
Recorrente MÓVEIS KAPPESBERG LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não se justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus", sem expressa previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente

Zomer
ANTONIO ZOMER
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>21</u> / <u>05</u> / <u>2007</u>	
<i>Anschi</i>	
Andrezza Nascimento Schmcikal	
Mat. Siape 4377389	

CC02/C02
Fls. 2

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de correção monetária calculada sobre o ressarcimento de créditos básicos de IPI de que trata a Lei nº 9.779/99, pela aplicação da taxa de juros Selic.

O pleito foi formulado em 29 de julho de 2005, conforme petição e demonstrativos de cálculo de fls. 111/117, incidindo sobre o ressarcimento referente ao 1º trimestre de 2002, requerido em 15/04/2002 e ressarcido em 16/12/2002.

A Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS, apoiando-se no Parecer da Seção de Tributação de fls. 134/137, proferiu o Despacho Decisório de fl. 138, indeferindo o pedido, por entender que a previsão legal para a correção monetária dos indébitos não alcança o ressarcimento do IPI, que decorre de incentivo fiscal e não de pagamento a maior ou indevida.

Irresignada, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a restituição do valor pleiteado, para que se evite o enriquecimento sem causa do Estado, uma vez que a correção monetária visa apenas a preservar o real valor do montante dos seus créditos.

Aduz, também, que a Lei nº 8.383/91 lhe dá este direito que, inclusive, vem sendo reconhecido por inúmeras decisões do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O Colegiado de Primeira Instância, da mesma forma que a DRF, manteve o indeferimento do pedido por falta de previsão legal.

No recurso voluntário, a contribuinte requer a reforma da decisão recorrida e o reconhecimento do seu direito ao ressarcimento, aduzindo as mesmas razões de defesa apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21 / 05 / 2007

Ansch
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Stape 1377389

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

O pleito da contribuinte de que o ressarcimento seja acrescido de juros Selic está fundamentado na interpretação analógica do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que prescreveu a aplicação da taxa Selic na restituição e na compensação de indébitos tributários.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a atualização monetária, segundo a variação da Ufir, era devida no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente do valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, conforme metodologia de cálculo explicitada no Acórdão CSRF/02-0.723, válida até 31/12/1995.

Entretanto, esta jurisprudência não ampara a pretensão de se dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31/12/1995, com base na taxa Selic, consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, apesar de esse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, pela CSRF para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e nas decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como "... *simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal*".

Ora, em sendo a referida taxa a média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informado por pressuposto econômico distinto.

Por outro lado, o fato de o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 ter instituído a incidência da taxa Selic sobre os indébitos tributários a partir do pagamento indevido, com o objetivo de igualar o tratamento dado aos créditos da Fazenda Pública aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, não autoriza a aplicação da analogia, para estender a incidência da referida taxa aos valores a serem resarcidos, decorrentes de créditos incentivados do IPI.

Aqui não se está a tratar de recursos do contribuinte que foram indevidamente carreados para a Fazenda Pública, mas sim de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, subordina-se aos termos e condições do poder concedente e necessariamente deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, que, por se tratar de disposição excepcional em proveito de empresas, como é consabido, não permite ao intérprete ir além do que nela estabelecido.

Portanto, a adoção da taxa Selic como indexador monetário, além de configurar uma impropriedade técnica, implica uma desmesurada e adicional vantagem econômica aos

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Processo n.º 13055.000112/2002-47
Acórdão n.º 202-17.859

Brasília, 21 / 05 / 2007

CC02/C02
Fls. 4

Anschi.
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

agraciados (na verdade um extra, "plus"), sem a necessária previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos a particulares.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


ANTONIO ZOMER